



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902383/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.220 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição do recurso voluntário de forma regular pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 22962.91612.101208.1.6.02-2703, em 10.12.2008, e-fls. 40-50, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$3.484.686,86 do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 65-71:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	8.426.221,75 [...]	6.949.765,26	15.375.987,01
CONFIRMADAS [...]	7.552.760,36 [...]	6.949.765,26	14.502.525,62

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.484.686,86

Valor na DIPJ: R\$ 3.484.686,86

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.375.987,01

IRPJ devido: R\$ 11.891.300,15

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.611.225,47

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 25322.76944.250707.1.7.02-0150 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 09691.22312.250707.1.3.02-9390

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 22962.91612.101208.1.6.02-2703 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-76.676, de 08.03.2018, e-fls. 74-82:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator. [...]

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor adicional de R\$ 720.831,86, em valores originais, e homologar as compensações trazidas a litígio até o limite do crédito ora reconhecido. Ressalte-se que somente deverá ser restituído ao contribuinte, eventual saldo de crédito restante após as compensações.

Recurso Voluntário

Notificada em 30.05.2018, e-fl. 90, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 92.07.2018 (segunda-feira), e-fls. 92 e 108-111, procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO

Conforme exposto, por meio do Acórdão ri 2 14-76.676, a 6 2 Turma da DRJ/POR reconhece o direito creditório da Recorrente no montante adicional de R\$ 720.831,86 (setecentos e vinte mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos). Consequentemente, por meio da Intimação DRF/SBC/SEORT/509/2018 a Seção de Orientação e Análise Tributária - SEORT intimou a Recorrente ao pagamento do montante original correspondente a R\$ 163.130,45 (cento e sessenta e três mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos). Ocorre, contudo, que este montante não é devido em sua integralidade.

Ora, conforme consta, inclusive, no próprio Acórdão ora recorrido, foi apresentado o comprovante de rendimento referente à fonte pagadora CNP.) n 00.233.546/0001-92 às fls. 36, contudo, embora tenha sido reconhecida retenção no montante de R\$ 11,76 (onze reais e setenta e seis centavos), código 1708, na verdade, o montante correto de retenção a ser considerado é R\$ 23,52 (vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme se pode observar no referido comprovante (cópia anexa, doc. 02).

Adicionalmente, a Recorrente apresenta, nesta oportunidade, o comprovante de rendimento (cópia anexa, doc. 03) referente à fonte pagadora CNPJ n' 01.522.368/0001-82, código 5557, no montante de R\$ 1.041,27 (um mil e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), que também deve ser considerado.

No que se refere ao rendimento referente à fonte pagadora 02.409.353/0001-75, embora tenha sido reconhecido por meio de Despacho Decisório tão somente o montante de R\$ 2,26 (dois reais e vinte e seis centavos), o valor correto a se considerar é R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos), código 5557, conforme comprovante de rendimento nesta oportunidade apresentado (doc. 04).

Cumpra observar ainda que, no que tange ao rendimento referente à fonte pagadora 30.306.294/0001-45, código 3426, embora tenha sido reconhecido o montante de R\$ 113.558,51 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), deve ser reconhecido ainda o valor de R\$ 10.789,49 (dez mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme comprovante de rendimento emitido em nome da empresa StarSolutions Informática e Tecnologia Ltda. (cópia anexa, doc. 05), que foi incorporada pela ora Recorrente, conforme demonstrado pelo comprovante anexo (doc. 06).

Adicionalmente, quanto ao valor restante, a Recorrente informa que realizou os pagamentos, conforme comprovantes anexos [...].

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

Face a todo o exposto, a Recorrente pede:

- a) Pelo conhecimento e processamento do presente Recurso Voluntário.
- b) Pelo reconhecimento do montante adicional de crédito correspondente a R\$ 11.860,06 (onze mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos), devidamente demonstrado pelos comprovantes de rendimento juntados nesta oportunidade.
- c) Pela extinção do crédito tributário remanescente, no montante de R\$ 350.992,67 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), em virtude do pagamento realizado.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-003.220 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.902383/2012-21

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$11.860,06 (R\$3.484.686,86 - R\$2.611.225,47 - R\$720.831,86) referente ao ano-calendário de 2006 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Tempestividade do Recurso Voluntário

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto, matéria esta não expressamente suscitada pela Recorrente.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da emissão de Termo de Exclusão, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).
[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito

tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. [...]

Art. 80. São definitivas as decisões (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 42):

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; [...]

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição do recurso voluntário de forma regular pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 30.05.2018, e-fl. 90, e apresentou o recurso voluntário em 02.07.2018 (segunda-feira), e-fls. 92 e 108-111. O recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal ocorrido em 29.06.2018 (sexta-feira).

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva